



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4704, DE 27 DE MARÇO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

Art. 2º - Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11.04.2024

17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4703 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - OMISSÃO DA OUVIDORIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001831/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4701 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001910/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/04/24
Custo GLP Res.		12,91066
Custo GLP Ind.		12,91066
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,8171
Industrial	faixa única -	17,4668

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4702 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001911/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/04/24
Custo GLP Res.		12,91066
Custo GLP Ind.		12,91066
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,2640
Industrial	faixa única -	16,0024

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2558898

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES E OUTROS ASSUNTOS. PROCESSO Nº SEI-510001/000175/2024.

Atendendo a primeira reunião da Comissão Organizadora da 6ª Conferência Estadual das Cidades, estiveram presentes, no dia 14 de março de 2024, mais da metade das Entidades (lista em anexo), com devido quórum para deliberação e aprovação do 6º Regimento da Conferência Estadual das Cidades. Deve-se esclarecer que a reunião se deu de forma híbrida (presencial e virtual).

A pauta da reunião foi composta pelos seguintes temas: Discussão e aprovação da minuta do Regimento Interno; Composição da Comissão Recursal, datas das sessões ordinárias e extraordinárias.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 às 02:44:46 -0300.

RELATÓRIO

Processo nº.: E-12/003.100051/2018
Data de Autuação: 27/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Identificação de "todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado"

Sessão Regulatória: 27/03/2024

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede conforme determinação do artigo 4º da Deliberação AGENERSA 3.460/2018 [i], abaixo transcrita:

“Art. 4º- Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, conforme fundamentação constante neste Voto.” “Art. 4º- Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, conforme fundamentação constante neste Voto.”

Instada a se manifestar [ii], a Concessionária apresentou sua defesa prévia [iii] informando que realizou uma pré-avaliação sobre a quantidade de ramais que deveriam ser examinados e os dados disponíveis nos sistemas de cadastro de obras e redes. Nessa análise, a Companhia identificou que no sistema GEOGÁS - banco de dados das redes da CEG - é possível identificar todos os ramais que foram abandonados, tendo apurado aproximadamente 66 mil ramais abandonados. Entretanto, o sistema não permite discriminar o motivo pelo qual o ramal foi abandonado. Diante disso, argumentou que para realizar o levantamento manual de cada caso para 66 mil ramais abandonados, será necessário *“uma grande mobilização de mão-de-obra e tempo que foge do escopo do procedimento recorrente das atividades diárias da área, com impacto na captura de rede e ramais novos, podendo prejudicar vários outros setores que dependem das informações atualizadas do GEOGÁS”*. Diante disso, ressaltou que *“a questão econômica deverá ser avaliada, uma vez que irá gerar custos para o levantamento”* dos ramais abandonados. Por fim, a Concessionária acrescentou:

“Esta Concessionária CEG entende que pelo fato dos custos decorrentes destes serviços de levantamento dos ramais abandonados não terem sido incluídos na proposta da 4ª revisão de tarifas entregue no dia 28 de setembro de 2018 Processo E12/003/124/2017, pois a CEG somente tomou conhecimento do Processo Regulatório nº E-12/003/100051/2018 em 09/10/2018, após a entrega da proposta, implicando assim na sua necessária compensação no próximo ciclo tarifário.”

Ante às informações prestadas pela Ceg, a CAENE solicitou [iv] a *“listagem de todos os ramais abandonados e os respectivos motivos”* e, também, *“as informações quanto ao custo de implementação desses ramais ao GEO VIAS e o prazo necessário para tal execução”*.

A Concessionária então, apresentou [v] as informações dos ramais desativados (abandonados), a partir de novembro de 2018 até julho de 2019, conforme tabela abaixo colacionada e, quanto ao custo para adequação do sistema cartográfico GEOGÁS, comunicou *“que o desenvolvimento foi realizado internamente pelos Técnicos de Gestão Cartográfica e da área de Informática, não havendo valores expressivos para tal implantação”*.

CEG	
Quantidade	Motivo do Abandono
542	Renovação do Ramal
71	Corte de Cliente
3	Ramal Inoperante
2	Abandono por Fuga
121	Outros

CEG RIO	
Quantidade	Motivo do Abandono
11	Renovação do Ramal
2	Corte de Cliente

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria [vi], por Decisão do Conselho-Diretor, na 3ª Reunião Interna de 03/02/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

Instada a apresentar documentação complementar [\[vii\]](#), a Concessionária acrescentou o que segue:

“É certo que a CAENE – no aludido parecer de fevereiro de 2020 - ao analisar os dados acima indicados, constantes da GERE 537/19, questionou a informação de dados não só sobre o ano de 2018, como em decorrência do projeto de conversão, sugerindo à Naturgy a possibilidade de recuperar informações anteriores a 2018.

Ao ser intimada para se manifestar, a Naturgy, prontamente, esclareceu, por meio da Carta GERE 168/20, que todos os arquivos relativos aos dados de cadastro possuem o histórico físico anterior a novembro de 2018, que foi utilizado como referência na Carta GERE 537/19.

Contudo, a Naturgy inseriu as informações no GEOGÁS desde o ano de 2018, sobre ramais abandonados, e nesse sentido, irá efetuar os estudos necessários para a complementação do sistema GEOGÁS, como também sugerido pelo Parecer da CAENE de 14/02/2020.

De qualquer forma, as informações constantes no GEOGÁS são, inclusive, compartilhadas com o sistema GEOVIAS da Prefeitura do Rio de Janeiro (para redes existentes na capital fluminense), na medida devida da interface entre os sistemas GEOGÁS e GEOVIAS.”

Em sua análise técnica do feito, a CAENE sugere [\[viii\]](#) que “as Concessionárias apresentem um programa e custo necessários para complementação de, também, inserir as informações dos motivos do abandono e se foram renovados os não, as informações físicas anterior a 2018, já que os mesmos constam do GEOGÁS”.

A Procuradoria, por seu turno, entendeu que a Deliberação AGENERSA nº 3.460, de 26 de junho de 2018, foi cumprida, uma vez que a Concessionária demonstrou “a viabilidade de levantamento de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, incluindo os motivos do abandono”, mas acrescentou também:

“Pelo prisma jurídico, a determinação em tela não é estranha ao universo de obrigações da delegatária. Isso porque lhe compete manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles.

Sob esse ângulo de análise, são informações que se inserem no cadastro contábil de composição do ativo imobilizado (tangível e intangível) da Concessionária. Compete lembrar que o inventário físico envolve todos os bens móveis e imóveis e estruturas físicas pertencentes ou utilizadas pela delegatária, o que, via de regra, depende de investigação e vistoria in loco, análise de desenhos cadastrais, levantamento de documentos. As inspeções de campo devem, por óbvio, indicar as características e condições operacionais dos ativos. Em suma, tudo que se revelar necessário para identificação das informações referentes aos bens patrimoniais da concessão.

Sendo certo que boa parte dos ativos em questão foi remunerada em revisões pretéritas, esta Procuradoria entende, salvo demonstração em contrário pela CAPET, que a obrigação em tela deve ser executada por conta e risco da concessionária. Cabe lembrar que a base de remuneração regulatória é revista periodicamente nas revisões quinquenais - quando se avalia os ativos que foram incorporados e aqueles amortizados - e a Concessionária é a responsável pelo fornecimento destas informações durante a concessão.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 25/2022 [\[ix\]](#). Em resposta [\[x\]](#), repisou seus argumentos, previamente exarados, requerendo “a declaração de cumprimento da Deliberação AGENERSA 3460/18, e o consequente arquivamento do feito”.

É o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 4-12

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 22

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 23-24

[\[iv\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 26

[\[v\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 27-28

[\[vi\]](#) Doc SEI nº 23595401 – Fls. 39

[\[vii\]](#) Doc SEI nº 24199307

[\[viii\]](#) Doc SEI nº 26073067

[\[ix\]](#) Doc SEI nº 29053267

[\[x\]](#) Doc SEI nº 29268891

VOTO

Processo nº.: E-12/003.100051/2018
Data de Autuação: 27/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Identificação de "todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado"

Sessão Regulatória: 27/03/2024

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede conforme determinação do artigo 4º da Deliberação AGENERSA 3.460/2018 [\[1\]](#).

Nesse passo, vale esclarecer o contexto que baseou a determinação supra.

Uma Ocorrência registrada por usuária que se queixava de demora na religação de gás em sua residência, deu origem ao processo E-12/003.505/2014. No curso de sua instrução, restou demonstrado que a usuária teve fornecimento de gás até o ano de 2002, quando, em razão de um projeto de renovação de rede, por não haver consumo na unidade, a Concessionária “cortou” o ramal externo em questão, e não o repôs.

A regular tramitação do feito culminou na Deliberação AGENERSA nº 2454/2015, em que o então Conselheiro Relator entendeu que a conduta da Concessionária incidiu em descumprimento Contratual ante a inadequada prestação do serviço, uma vez que a Concessionária “retirou, por vontade própria, o ramal externo que atenderia a reclamante” impedindo que a usuária obtivesse acesso ao serviço. Assim, além da aplicação de multa e a determinação para que a usuária fosse incluída na rede, também foi estipulado que a CEG deveria esclarecer todos os casos de renovação de rede em que o ramal tenha sido retirado.

Em momento posterior, analisando o cumprimento da Deliberação apontada, o novo Relator do processo, identificou que a Concessionária não havia apresentado a listagem com todos os casos de abandono de ramal, em vista da complexidade de tal medida. Assim, entendeu que tal determinação seria melhor analisada em autos apartados, específicos para os estudos pretendidos, razão pela qual, na Deliberação AGENERSA nº 3.460/2018, o Conselho Diretor decidiu pela abertura de 2 processos regulatórios em que, o primeiro se destinaria à identificação de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado - sendo este o presente feito - e o segundo processo (E-12/003.100052/2018) teria como objetivo a análise da viabilidade de alteração dos procedimentos relativos à inclusão, no sistema utilizado pela Concessionária, de detalhamento em casos de abandono de ramal, contendo informação acerca do motivo que acarretou o abandono e se houve ou não a renovação de rede no local.

Este segundo processo (E-12/003.100052/2018) foi deliberado por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória de dezembro de 2022, que entendeu terem sido cumpridas as obrigações dispostas no Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.460/2018 e determinou o acompanhamento semestral das informações “*para fins de estudos, análises e suporte à demandas afins*”.

Feitos os comentários introdutórios acerca do panorama em que o presente feito se apresenta, temos, resumidamente, porquanto já pormenorizado no Relatório, que em uma pré-avaliação, a Regulada identificou a existência de cerca de 66 mil ramais abandonados cujo sistema não pôde discriminar o motivo pelo qual houve o abandono. A Concessionária entende que o levantamento dessa informação deve ser realizado manualmente, o que, ao seu sentir, seria necessária “*uma grande mobilização de mão-de-obra e tempo que foge do escopo do procedimento recorrente das atividades diárias da área (...)* podendo prejudicar vários outros setores que dependem das informações atualizadas do GEOGAS”.

A CEG também apresentou - em momento posterior - as informações de todos os ramais abandonados e seus respectivos motivos com dados contatos a partir de novembro de 2018, assegurando ter realizado as adequações necessárias no sistema Geogas. Esclareceu, ainda, que todos os dados relativos ao período anterior a novembro de 2018, possuem histórico físico, sendo necessária a realização de estudos para a analisar a viabilidade de complementação do sistema GEOGAS, para incluir esse período.

Ante os argumentos e dados apresentados pela Concessionária, a CAENE sugeriu que fosse determinado que as Reguladas apresentem um programa para complementação das informações físicas, anteriores a 2018, contendo a discriminação dos motivos de abandono de ramal - e se foram renovados ou não - bem como os custos necessários para sua implementação.

A Procuradoria, por seu turno, entendeu pelo cumprimento da Deliberação em tela, mas ressaltou que a determinação faz parte do universo de obrigações da delegatária, uma vez que lhe compete “*manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles.*”. Desta forma, entende que “*a obrigação em tela deve ser executada por conta e risco da concessionária*”.

É importante ressaltar que o presente feito foi instaurado com o objetivo de analisar, mediante dados e argumentos nos autos, a viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, inclusive as informações físicas anteriores a novembro de 2018. Para tanto, presumia-se que a Concessionária apresentaria um estudo cuja viabilidade seria analisada pelos setores técnicos desta Reguladora, juntamente com a CEG.

O que se observa, da análise do feito, no entanto, é que os argumentos apresentados pela Concessionária não são inéditos, pelo contrário, permanecem os mesmos que os apresentados no curso dos processos anteriores, já mencionados.

Assim, a ausência de dados objetivos impossibilita uma avaliação mais assertiva do caso, de modo que não há que se falar em cumprimento da Deliberação em tela, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela Regulada, quais esforços, por meio de qual método e em qual estimativa temporal se dariam os empenhos necessários para o regular cumprimento da determinação, aqui analisada. Em outras palavras, de qual monta seria a “*grande mobilização de mão-de-obra e tempo*”, mencionada pela CEG, e o quanto a Regulada, como *expert* do serviço, entende - ou não - ser a presente obrigação executável, do ponto de vista da eficiência.

Nesse passo, em consonância com o entendimento exarado pelos setores técnico e jurídico desta Reguladora, entendo ser de responsabilidade da Concessionária a manutenção de um inventário atualizado dos bens da Concessão, razão pela qual sugiro que a CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

- I. Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.
- II. Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

ⁱⁱⁱ Doc SEI nº 23595401 – Fls. 4-12